



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 87/15  
FL: 24

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº 87/2015

#### RELATÓRIO

Subscrito pelo Executivo Municipal, o projeto em apreço tem por objetivo introduzir alterações aos artigos 110, 116 e 118, da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina.

Nos termos da proposta, o Estatuto supramencionado sofrerá as seguintes alterações:

<u>REDAÇÃO ATUAL</u>	<u>REDAÇÃO PROPOSTA</u>
<p><b>Art. 110.</b> O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrasta e irmãos, provando ser indispensável sua assistência pessoal e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.</p> <p>...</p>	<p><b>Art. 110.</b> O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge, companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrastas, irmãos <b>ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial</b>, provando, <b>em todos os casos</b>, ser indispensável sua assistência pessoal e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.</p> <p>...</p>



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 87/15

FL: 25

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/2015  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

<p><b>Art. 116.</b> Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a três meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo.</p> <p><b>§ 1º</b> Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:</p> <p><b>I.</b> ...</p> <p><b>II.</b> afastar-se do cargo em virtude de :</p> <p><b>a)</b> ...</p> <p><b>b)</b> licença para tratar de interesses particulares, a exceção do previsto no Inciso XVI do artigo 65 desta Lei.</p> <p>...</p> <p><b>§ 8º</b> Excepcionalmente, fará jus à licença prêmio de forma proporcional, à razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês completo de efetivo exercício, quando do falecimento, e nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.</p>	<p><b>Art. 116.</b> Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a <b>90 (noventa) dias</b> de licença prêmio com a remuneração do cargo.</p> <p><b>§ 1º</b> ...</p> <p>...</p> <p><b>II.</b> ...</p> <p><b>a)</b> ...</p> <p><b>b)</b> licença para tratar de interesses particulares, a exceção do previsto no inciso <b>XV</b> do artigo 65, desta lei.</p> <p>...</p> <p><b>§ 8º</b> Excepcionalmente, fará jus à licença prêmio de forma proporcional, à razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês completo de efetivo exercício, quando do falecimento, <b>da aposentadoria ou da exoneração.</b></p>
<p><b>Art. 118</b> ...</p> <p>...</p> <p><b>§ 5º</b> Excepcionalmente, aos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez e falecimento, a licença prêmio será convertida em pecúnia e em pagamento único, descontados os dias de faltas injustificadas ao serviço, referente ao período aquisitivo, na proporção de um mês para cada falta.</p>	<p><b>Art. 118</b> ...</p> <p>...</p> <p><b>§ 5º</b> Excepcionalmente, aos casos de falecimento, <b>aposentadoria ou exoneração</b>, a licença prêmio, <b>de que trata o § 8º do artigo 116, desta lei</b>, será convertida em pecúnia e em pagamento único, descontados os dias de faltas injustificadas ao serviço, referente ao período aquisitivo, na proporção de um mês para cada falta.</p>



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 87/15  
FL: 26

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/2015  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

---

O projeto acresce ainda ao Art. 118 os parágrafos 6º e 7º,  
com os seguintes dizeres:

**Art. 118 ...**

...

§ 6º Excepcionalmente, a licença prêmio, a que fizer jus, poderá ser convertida em pecúnia, integralmente, quando for diagnosticado que o servidor, ou qualquer de seus dependentes, é portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), está acometido de neoplasia maligna (câncer) ou estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.

§ 7º Os procedimentos necessários a concessão integral da licença prêmio em pecúnia, de que trata o § 6º, deste artigo, serão regulamentados pelo Executivo Municipal.

Em sua justificativa, o Executivo afirma que a proposta tem o intuito de promover uma melhor adequação na Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, promovendo a revisão dos dispositivos legais referentes à concessão da Licença-Prêmio e da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, com o **objetivo de valorizar o servidor público municipal**.

É o relatório.

Passa-se ao parecer.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 87/15  
FL: 27

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/2015  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

---

## PARECER TÉCNICO

---

Inicialmente, cumpre-se observar que o Município tem competência para dispor sobre normas relativas aos servidores públicos municipais. Vejamos os dizeres da Constituição Federal, Art. 30, I:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

No mesmo sentido, o Art. 29, III, da Lei Orgânica do Município dispõe:

**Art. 29.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

...

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, [...]

...

Respeitados os limites de suas atribuições, a Comissão de Justiça corroborou o parecer técnico-jurídico, exarando voto favorável à tramitação do projeto.

Relativamente à concessão de licença ao servidor por motivo de doença a dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, esta Assessoria entende que, acertadamente, a proposta tem o escopo de garantir que certas situações já incorporadas ao patrimônio humano sejam preservadas pelo Estado.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 87/15  
FL: 28

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/2015  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

---

A esse respeito, preconiza o Art. 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Não se pode ignorar que as relações familiares sofreram e têm sofrido muitas mudanças no decorrer da história. As normas que disciplinam a convivência entre as pessoas, talvez nunca tenham tido um tratamento tão diferenciado como agora. Conseqüentemente, as relações interpessoais e interfamiliares se afastam de conceitos rígidos, caminhando para a legitimação de grupos que discutem novas formas de convivência, tanto afetivas, como consanguíneas, e que merecem ser reconhecidas como verdadeiras entidades familiares, recebendo sim a proteção do Estado.

No que tange à licença-prêmio, dos documentos acostados ao projeto destacam-se informações contidas à fl. 5 onde se afirma que a *Pauta de Reivindicações — 2015 do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina — Sindserv-LD* registra ser anseio dos servidores municipais o pagamento da licença-prêmio proporcional, quando de sua exoneração ou aposentadoria.

Nos termos da legislação vigente, o pagamento proporcional da licença-prêmio somente pode ser efetuado nos casos de falecimento ou aposentadoria por invalidez ou compulsória. Dessa forma, muitas vezes o servidor que já preencheu todos os requisitos para requerer sua aposentadoria continua no exercício de suas funções tão somente para completar o período necessário para a concessão/recebimento da aludida licença-prêmio.



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL: 87/15  
FL: 29

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/2015  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

---

Segundo o Executivo, “[...] os efeitos financeiros da conversão da presente proposta em lei, não implicarão, por si só, em aumento das despesas, podendo resultar, inclusive, redução de despesas, uma vez que o servidor poderá optar por se aposentar tão logo cumpra os requisitos legais.”.

Sob tal ótica, expõe o Prefeito que não seria necessário o encaminhamento do estudo de impacto orçamentário-financeiro, da declaração do ordenador da despesa e também da demonstração da origem dos recursos para custeio da medida, até porque haverá um **impacto negativo** quando da reposição do servidor aposentado por servidor em início de carreira, cujo custo seria inferior (v. fl. 5 do projeto).

Outra alteração pretendida diz respeito ao pagamento integral da licença-prêmio, a que o servidor faz jus, quando aquele ou seu dependente for diagnosticado com enfermidades graves — proposta inserida no Art. 4º do Projeto em análise, que propõe acréscimo dos §§ 6º e 7º ao Art. 118 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina.

Um dos principais objetivos da gestão de recursos humanos no serviço público é adequar os ideais da administração pública gerencial à realidade dos servidores públicos.

O enfrentamento dos desafios impostos à gestão pública de pessoal demanda um sistema que seja suficientemente dinâmico para



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL: 87/15  
FL: 30

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/2015  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

---

acomodar as permanentes mudanças sociais e, ao mesmo tempo, que seja capaz de aprofundar as novas perspectivas que envolvem a temática.

Muito mais do que depender das ferramentas e dos métodos de trabalho, a prestação de serviço público de qualidade depende de um quadro de servidores bem formados, capacitados e motivados.

Assim, considerando tratar-se de antiga demanda dos servidores públicos municipais e considerando ainda que, segundo seu autor, a conversão da presente proposta em lei não implicaria aumento de despesas, **pelo mérito, emitimos parecer favorável** à tramitação do projeto.

Entretanto, no tocante ao aspecto orçamentário-financeiro, esta Assessoria entende ser necessária avaliação mais detalhada por parte da Comissão de Finanças desta Casa.

Destaque-se, por fim, que a acolhida da matéria compete exclusivamente aos membros da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, por meio de seu voto.

É o parecer.

Câmara Municipal de Londrina, 15 de julho de 2015.

Sandra M. Sbizera  
Assessoria Técnico-Legislativa



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

PL: 87/15  
FL: 31

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS  
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**ao Projeto de Lei 87/2015**

Em que pese os apontamentos aventados no parecer técnico no tocante ao impacto orçamentário-financeiro, matéria que deverá ser analisada pela Comissão de Finanças e Orçamento. A Comissão de Administração, Serviços Públicos e fiscalização concernente ao mérito da presente proposta se posiciona favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei em tela.

SALA DE SESSÕES, 12 de agosto de 2015.

**A COMISSÃO:**

  
**Roque Neto**  
Presidente

  
**Péricles Deliberador**  
Vice Presidente

  
**Amauri Cardoso**  
Membro/Relator